

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 02/2024

INQUÉRITO CIVIL N.º MPPR-0006.23.000500-8

OBJETO: Recomendar a Sra. Prefeita de Guaraqueçaba que, no âmbito de suas atribuições, regularize a situação dos servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão cedidos para prestarem serviços em favor do Departamento de Trânsito do Paraná – Detran/PR, bem como abstenha-se de efetuar a cessão ou disposição funcional de servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127, *caput*, e 129, II, III e IX, da Constituição Federal; e arts. 114, *caput*, e 120, II, III e XII, da Constituição do Estado do Paraná) e legais (art. 25, IV, 'a' e 'b', da Lei n. 8.625/93; arts. 57, IV, 'a' e 'b', e 58 da Lei Complementar Estadual n. 85/99 – LOMPPR; e art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85), e demais disposições regulamentares (Resolução n. 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução n. 1.928/2008 da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº. 8.625/1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da



MPPR | 1ª Promotoria de Justiça de Antonina

administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”, consoante dispõe o art. 6º, XX, LC nº 75/93;

CONSIDERANDO as informações e documentos angariados no bojo do Inquérito Civil nº MPPR-0006.23.000500-8, que apontam a cessão irregular de servidor público comissionado ao Departamento de Trânsito do Paraná – Detran/PR pelo Município de Guaraqueçaba.

CONSIDERANDO o Ofício n.º 023/2024 – GAB da Prefeita de Guaraqueçaba em que consta a informação de que o servidor MATHEUS CUNHA FRANÇA – nomeado ao cargo de provimento em comissão de Diretor do Departamento de Trânsito Marítimo e Terrestre – está cedido ao Detran/PR;

CONSIDERANDO que a cessão de agentes do quadro de pessoal da Administração Pública em suas diferentes esferas deve atender às seguintes diretrizes para que tenha conformação com a Constituição Federal e demais regras do ordenamento jurídico em vigor: I) estar prevista e autorizada em lei; II) revestir-se de interesse público para a sua materialização, o qual deverá ser previamente motivado; III) ter caráter temporário, de modo a ocorrer por prazo fixo e pré-definido, atendido o princípio da razoabilidade; IV) envolver apenas servidores ocupantes de cargo ou emprego público de provimento efetivo junto à origem; V) estar formalizada mediante instrumento jurídico;

CONSIDERANDO que, de acordo com a doutrina, a “cessão de servidores é o fato funcional por meio do qual determinada pessoa administrativa ou órgão público cede, sempre em caráter temporário, servidor integrante de seu quadro para atuar em outra pessoa ou órgão, com o objetivo de cooperação entre as administrações e do exercício funcional integrado das atividades administrativas. Trata-se, na verdade, de empréstimo temporário do servidor, numa forma de parceria entre as esferas governamentais. Avulta notar, porém, que tal ajuste decorre do poder discricionário de ambos os órgãos e do



interesse que tenham na cessão; sendo assim, não há falar em direito subjetivo do servidor à cessão.”¹

CONSIDERANDO que a cessão de servidores deve envolver apenas agentes ocupantes de cargos ou empregos de provimento efetivo junto à origem, não sendo extensível aos ocupantes de cargos comissionados ou funções temporárias;

CONSIDERANDO que o art. 13, *caput*, da Lei 8.112/90 (regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais), dispõe que na posse do servidor público ocorrerá a assinatura de termo em que constem as atribuições, os deveres, as responsabilidades e direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente por qualquer uma das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei;

CONSIDERANDO que a referida lei prevê no artigo 117, inciso XVIII que ao servidor é proibido *“exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho”*;

CONSIDERANDO que o Estatuto de Servidores do Paraná admite apenas a cessão de servidor público efetivo (artigo 158, inciso III, da Lei Estadual n.º 6.174/70), diferentemente da disciplina em âmbito federal, que não especifica que espécie de servidor pode ser cedido (artigo 93 da Lei n.º 8.112/90);

CONSIDERANDO que, no tocante à sua previsão no ordenamento jurídico vigente, no âmbito do Estado do Paraná, a Lei Estadual n.º 6.174/70, em seu art. 50, §1º, dispõe que nenhum servidor poderá exercer suas atividades em unidade administrativa diversa daquela em que foi lotado, salvo nos casos previstos no estatuto ou mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que a cessão de servidores não poderá acarretar na violação da norma que estabelece a prévia aprovação em concurso público como condição de investidura no serviço público, sob pena de configurar transposição de cargos, ainda que de caráter precário e provisório, razão pela qual denota-se a impossibilidade de cessão de servidor ocupante de cargo de provimento em comissão;

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 631-632.

CONSIDERANDO que a cessão dos servidores não efetivos, por tempo indeterminado e sem a observância do interesse público e da lei configuram afronta ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal, bem como caracteriza transgressão aos princípios da legalidade e da eficiência;

CONSIDERANDO o **Prejulgado 25** – Retificado pelo **Acórdão 3212/21** do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, que dispõe que *“a cessão do servidor ocupante de cargo comissionado a outro órgão caso configurada desvinculação hierárquica da autoridade nomeante”*;

CONSIDERANDO que, no mesmo julgado, enunciado ‘V’, o Tribunal de Contas aduziu ser *“vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas.”*

CONSIDERANDO que o instituto do comissionamento é exceção à regra do concurso público, o que lhe atrai, à evidência, tratamento restritivo, somente podendo ser ocupado por agentes que desempenhem atividades de direção, chefia ou assessoramento **nos órgãos dirigidos por quem os nomeou**, existindo inequívoco vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor contratado;

CONSIDERANDO, portanto, que os cargos em comissão, em razão da vinculação funcional e temporal com quem os nomeou, somente poderão desempenhar funções compatíveis às do cargo que o servidor titulariza no órgão de origem, não se admitindo, destarte, que sejam colocados à disposição de outros órgãos, ainda que sob a roupagem de atendimento ao interesse público.

CONSIDERANDO que o Ministério Público, enquanto garantidor da ordem jurídica democrática e fiscal da legalidade, é preferível estimular o gestor *“a tomar decisões acertadas e criativas, desde que voltadas para os interesses da sociedade, sem qualquer menoscabo ao núcleo essencial dos direitos fundamentais”*².

CONSIDERANDO que a Recomendação Administrativa é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade de judicialização de eventuais conflitos, alertando

² FERRAZ, Luciano. **Controle consensual da Administração Pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de regularizar eventuais situações que estejam em desacordo com os preceitos legais;

RECOMENDA ADMINISTRATIVAMENTE que a **Excelentíssima Senhora Prefeita de Guaraqueçaba**, ou a quem vier a lhe suceder no cargo, adote as seguintes medidas:

- a) **proceda à imediata regularização** dos servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão cedidos para prestarem serviços em favor do Departamento de Trânsito do Paraná – Detran/PR.
- b) **abstenha-se** de efetuar a cessão ou disposição funcional de servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão, cabendo o ato apenas para aqueles agentes efetivos, isto é, que ingressaram no quadro do Município por meio de concurso público;
- c) **abstenha-se** de promover a cessão ou disponibilização de servidores ou estagiários de seu quadro de pessoal a órgãos distintos sem a existência de lei autorizando a cessão de servidores no âmbito do Município e prévia formalização de instrumento jurídico em que conste: (I) a expressa concordância do órgão beneficiário com a cedência; (II) o fundamento da necessidade de disponibilização do agente cedido, o qual deve estar relacionado a interesse público concreto, e não para atendimento de interesses pessoais do servidor ou meramente políticos; (III) o período de cedência ou disponibilização, o qual deve ser temporário e observar o princípio da razoabilidade; e (IV) ônus pelo pagamento da remuneração do agente cedido.

MPPR | 1ª Promotoria de Justiça de Antonina

d) caso haja a cessão ou disposição funcional de servidores a outros órgãos da Administração, direta ou indireta, procedam à disposição mediante ato normativo formal, sob pena de desvio funcional do servidor e ilegalidade da cessão, observando, por seu turno, as legislações locais, especialmente os requisitos:

- d.1) motivação expressa que demonstre a ausência de prejuízo ao serviço público;
- d.2) formalização por ato escrito que regule o ato de cooperação;
- d.3) caráter temporário, com prazo certo e definido, previsto no respectivo instrumento de colaboração;
- d.4) observância à legislação quanto aos prazos, possibilidade de prorrogação e outras questões inerentes a matéria;

e) apresente resposta por escrito, no **prazo de 30 (trinta) dias**, notadamente em relação ao **acolhimento ou não da recomendação administrativa**, com o encaminhamento da documentação comprobatória da orientação disposta na letra "a".

REQUISITA-SE a publicação da presente Recomendação Administrativa, pelo prazo de 10 (dez) dias, em local adequado, sugerindo o sítio da **Prefeitura Municipal de Guaraqueçaba**, independentemente do acolhimento de seu teor.

Em caso de acatamento, **solicita-se, no mesmo prazo, o encaminhamento dos seguintes documentos e informações:**

- a) eventual convênio firmado com o DETRAN para a cessão de servidores;
- b) o ato normativo de cessão de servidor efetivo, caso tenha realizado a cessão;
- c) informações atualizadas sobre a realocação do servidor comissionado à sua função de direção, chefia e assessoramento;



MPPR | 1ª Promotoria de Justiça de Antonina

A ausência de resposta no prazo concedido importará em presunção de não acatamento e impulsionará o Ministério Público a adoção das medidas judiciais cabíveis.

Antonina, 11 de março de 2024.

ALAN BOLZAN WITCZAK
Promotor de Justiça
Documento assinado digitalmente



Rua Oscar Renaud, n.º 348, centro, Antonina/PR | 83370-000
Telefone (41) 3432-2764
www.mppr.mp.br

**COMP ENVIO Ofício 104-2025 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAQUEÇABA
PA 0006 25 000041-8 reiteração 071-2025**

1 mensagem

2ª Promotoria de Justiça de Antonina . <antonina.2prom@mppr.mp.br>
Para: Secretaria Municipal de Saúde <saude@guaraquecaba.pr.gov.br>

2 de abril de 2025 às 15:50

Ilustríssimo(a) Senhor(a)

Segue em anexo: Ofício nº 104 /20250006 25 000041-80188 23 000358-7

Prazo: 05 (cinco) dias corridos a contar do envio.

Favor confirmar o recebimento

Cordialmente,

Sidney Hideo Umada
Oficial de Promotoria
2ª Promotoria de Justiça de Antonina
(41)3432-1386
Ministério Público do Estado do Paraná
<http://www.mppr.mp.br>

Esta mensagem pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nelas. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente o remetente e, em seguida, apague-a. Comunicações pela Internet não podem ser garantidas quanto à segurança ou inexistência de erros ou vírus. O remetente, por essa razão, não aceita responsabilidade por qualquer erro ou omissão no contexto da mensagem decorrente da transmissão via Internet."

3 anexos

-  **NF 000625000041-8 - CONVERSAO EM PA - infância - requisita IP CP 215-A - aplica 101 V - Estudo risco (2).pdf**
142K
-  **Ofício 071-2025 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAQUEÇABA PA 0006 25 000041-8.pdf**
96K
-  **Ofício 104-2025 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAQUEÇABA PA 0006 25 000041-8 reiteração 071-2025.pdf**
98K

**COMP ENVIO Ofício 104-2025 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAQUEÇABA
PA 0006 25 000041-8 reiteração 071-2025**

1 mensagem

2ª Promotoria de Justiça de Antonina . <antonina.2prom@mppr.mp.br>
Para: Secretaria Municipal de Saúde <saude@guaraquecaba.pr.gov.br>

2 de abril de 2025 às 15:50

Ilustríssimo(a) Senhor(a)

Segue em anexo: Ofício nº 104 /20250006 25 000041-80188 23 000358-7

Prazo: 05 (cinco) dias corridos a contar do envio.

Favor confirmar o recebimento

Cordialmente,

Sidney Hideo Umada

Oficial de Promotoria

2ª Promotoria de Justiça de Antonina

(41)3432-1386

Ministério Público do Estado do Paraná

<http://www.mppr.mp.br>

Esta mensagem pode conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nelas. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente o remetente e, em seguida, apague-a. Comunicações pela Internet não podem ser garantidas quanto à segurança ou inexistência de erros ou vírus. O remetente, por essa razão, não aceita responsabilidade por qualquer erro ou omissão no contexto da mensagem decorrente da transmissão via Internet."

3 anexos

 **NF 000625000041-8 - CONVERSAO EM PA - infância - requisita IP CP 215-A - aplica 101 V - Estudo risco (2).pdf**
142K

 **Ofício 071-2025 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAQUEÇABA PA 0006 25 000041-8.pdf**
96K

 **Ofício 104-2025 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAQUEÇABA PA 0006 25 000041-8 reiteração 071-2025.pdf**
98K



Ofício n.º 0079/2025 – 1ª PJ Antonina
Inquérito Civil n.º MPPR-0006 24 000098-1
Ref.: Recomendação Administrativa n.º 007/2024..

Antonina, 3 de abril de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Vitor Vitelcí de Souza Alvez
Procurador-Geral
Município de Guaraqueçaba
procuradorgeral@guaraquecaba.pr.gov.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE GUARAQUEÇABA:

Cumprimentando-o cordialmente, com fundamento no art. 58, VII, da Lei Complementar n.º 85/1999, solicito informações sobre o acatamento da Recomendação Administrativa n.º 002/2024.

Prazo de resposta: 10 (dez) dias úteis.

Atenciosamente,

ALAN BOLZAN WITCZAK
Promotor de Justiça